

**Portaria n.º 219/84**

de 7 de Abril

Considerando que o lugar de chefe da Divisão de Infra-Estruturas do quadro de pessoal do IAPA, recentemente aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/83, de 27 de Junho, é lugar fundamental na estrutura dos Serviços de Mercados e Infra-Estruturas, nomeadamente na perspectiva governamental do desenvolvimento do sector agro-industrial;

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que, para além dos conhecimentos necessários e específicos na área de termodinâmica aplicada a transferência de calor, em particular na produção e aplicação de energia, e na de ensaios e testes energéticos em veículos e contentores frigoríficos, tenham uma visão global e perspectiva de desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao sector agro-alimentar, dado que o IAPA é de criação recente;

Considerando que, em tais circunstâncias, se justifica seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Infra-Estruturas do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA) a técnicos superiores de 2.ª classe com licenciatura em Engenharia Mecânica e experiência adequada nas áreas respectivas de actuação.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS  
E ALIMENTAÇÃO**

**Portaria n.º 220/84**

de 7 de Abril

Na sequência do estipulado no Decreto-Lei n.º 400/83, de 9 de Novembro, que cria na Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes a Câmara de Provedores e a Junta de Recurso, e conforme previa aquele diploma, considera-se necessário proceder à regulamentação do funcionamento destes órgãos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/83, de 9 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, aprovar o Regulamento do Funcionamento da Câmara de Provedores e da Junta de Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, anexo a esta portaria e dela fazendo parte.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 27 de Março de 1984.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*, Secretário de Estado da Alimentação.

**ANEXO**

**Regulamento do Funcionamento da Câmara de Provedores e da Junta de Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.**

**CAPÍTULO I****Do funcionamento da Câmara de Provedores**

1.º A Câmara de Provedores funciona com o presidente ou com o seu substituto legal, engenheiro-agrónomo do quadro dos técnicos superiores, e com uma equipa de 3 elementos.

2.º O presidente da Câmara de Provedores determinará a rotação de trabalho dos provedores.

3.º A Câmara de Provedores reunirá sempre que haja produtos a apreciar e no início do horário normal de trabalho.

4.º As amostras dos produtos em apreciação serão submetidas à prova em regime de anonimato, sendo as embalagens abertas imediatamente antes da prova.

5.º As conclusões de cada membro da Câmara serão apresentadas individualmente, preenchendo cada um deles uma ficha de modelo conveniente.

6.º O presidente reunirá as 3 fichas e, em caso de discrepância, promoverá discussão para se chegar a um consenso ou maioria.

7.º No caso de não obter consenso ou maioria, a Câmara de Provedores reunirá de imediato com todos os elementos disponíveis, incluindo o substituto legal do presidente.

8.º Será sempre elaborado um boletim, assinado por todos os intervenientes na prova, cujos resultados figurarão nos boletins de análise.

9.º A falta ou impedimento de um ou mais elementos da equipa em função será, por decisão do presidente ou do seu substituto, suprida por outro ou outros provedores.

10.º A Câmara de Provedores poderá, por decisão do presidente ou do seu substituto legal, reunir sempre que seja necessário no final do período normal do trabalho diário.

11.º O presidente ou o seu substituto legal intervêm nas sessões de prova, sem direito a voto, mas com direito a veto sempre que surjam fundamentadas discordâncias.

12.º No caso de veto do presidente, o produto ou produtos em causa serão submetidos à apreciação da Junta de Recurso, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/83.

**CAPÍTULO II****Do funcionamento da Junta de Recurso**

1.º A Junta de Recurso considera-se a última instância, quer reúna em consequência do veto do presidente a que se referem os n.ºs 11.º e 12.º do capítulo I, quer a requerimento da entidade fiscalizada a que se refere o n.º 1.º do capítulo III deste Regulamento.